

**A interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos da
decisão no Mandado de Injunção.**

MARINA CRISTINA SCHMALTZ ROCHA

EMAIL: marina.schmaltz@uol.com.br

A interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos da decisão no Mandado de Injunção

RESUMO:

Esse trabalho tem por escopo a apresentação dos efeitos, tanto atuais quanto pretéritos, na decisão do Mandado de Injunção, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal. O referido trabalho propõe uma discussão sobre a posição atual da Suprema Corte sobre os emblemáticos efeitos na decisão da Injunção. Esse Artigo Científico objetiva incentivar o fortalecimento da aplicação do Mandado de Injunção, considerando-o como um importante instrumento na construção de uma sociedade baseada na concretização e realização efetiva dos valores constitucionais. Constitui-se como foco principal do Artigo Científico a explanação e argumentação sobre o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos na decisão do Mandado de Injunção. O procedimento metodológico utilizado será análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, juntamente com estudo de doutrinas jurídicas. Ao final do trabalho, demonstrar-se-á que a Suprema Corte Constitucional adota posição concretista quanto aos efeitos na decisão do Mandado de Injunção.

PALAVRAS CHAVES: MANDADO DE INJUNÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÕES. DIREITOS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS. EFETIVAÇÃO CONSTITUCIONAL.

THE INTERPRETATION OF THE SUPREME COURT REGARDING THE EFFECTS OF THE DECISION IN WRIT OF INJUNCTION.

ABSTRACT:

This work aims to present the current past both effects, the decision of order Warrant, according to the interpretation of the Supreme Court. This paper proposes a discussion about the current position of the Supreme Court on the iconic effects on decision of the injunction. This Paper aims to encourage the strengthening of the application of the writ of injunction, considering it as an important instrument in building a society based on the implementation and realization of effective constitutional values. Is the main focus of the Article scientific explanation and argument about the current understanding of the Supreme Court regarding the effects on decision of the writ of injunction. The methodological procedure used shall be judicial analysis of the Supreme Court, together with study of legal doctrines. At the end of the work, it will demonstrate that the Supreme Constitutional Court adopts concretist position regarding the effects on the decision of a Writ of Injunction.

KEYWORDS: WRIT OF INJUNCTION. THE FEDERAL SUPREME COURT. DECISIONS. CONSTITUTIONAL RIGHTS AND FREEDOMS. CONSTITUTIONAL EXECUTION.

1. INTRODUÇÃO.

Inicialmente, insta ressaltar que no Brasil vive-se em um Estado Democrático Constitucional de Direito, no qual a centralidade da Constituição Federal é característica essencial do ordenamento jurídico pátrio. Este é pautado pelo movimento do Novo Constitucionalismo, que prega a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a ampliação de novos horizontes em sua interpretação.

Pode-se afirmar, com veemência, que o conteúdo da Constituição Federal possui imperatividade, e seu descumprimento gera sanção ou coação para obrigar a fiel observância das normas constitucionais.

Com base nos ditos anteriores, conclui-se que a Constituição Federal está no topo do corpo jurídico brasileiro, por isso a importância de sua real efetividade. Assim, o Mandado de Injunção apresenta-se como remédio constitucional de relevância para suprir a omissão legislativa que impede o exercício de direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e cidadania, fazendo com que os direitos constitucionais não declinem à inércia, permanecendo como letra morta de lei.

Desse silogismo decorre a indispensabilidade do estudo do Mandado de Injunção, especialmente no que tange aos seus efeitos na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, como objetiva o presente Artigo Científico.

A justificativa do tema pauta-se no sentido de que a Injunção é uma garantia que visa proteger direitos constitucionais contra possíveis abusos do Poder Público¹, ensejando a plena realização dos postulados constitucionais, premissa basilar do constitucionalismo contemporâneo.

A finalidade deste Artigo Científico é demonstrar qual é a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos da decisão no Mandado de Injunção.

No que tange aos procedimentos, esse Artigo Científico é bibliográfico e documental, pois sua pesquisa será feita com base em doutrinas e livros inerentes ao caso, e ainda com base em análise jurisprudencial oriunda do Supremo Tribunal Federal.

¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25ªed. São Paulo: Atlas, 2010.p. 183. “Poder Público”, expressão utilizada por Alexandre de Moraes.

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O Mandado de Injunção consiste em remédio constitucional autoaplicável a ser utilizado quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, LXXI).

Originou-se da Constituição Federal de 1988, através da necessidade de implementação de um instituto jurídico-processual constitucional em defesa do direito à Educação, para obrigar o Governo a cumprir os preceitos constitucionais não autoexecutáveis. Sua função precípua é a defesa da nossa Carta Magna, através do combate à omissão do Poder Público em regulamentar direito e liberdades constitucionais.

Esta garantia constitucional tem sido cenário de muita polêmica, tanto quanto ao seu conteúdo e quanto aos seus efeitos da decisão de julgamento, sendo este último a abordagem central deste trabalho.

O instituto processual em comento apresenta-se como uma ação do controle incidental de constitucionalidade, na qual, a pretensão da parte impetrante é exercer o seu direito ou liberdade constitucional não autoaplicável, isto é, que não produz efeitos imediatos em razão da omissão do legislador infraconstitucional.

As hipóteses de cabimento deste remédio constitucional são a existência de um direito constitucional não autoexecutável de quem o invoca; e o impedimento de exercê-lo em razão da ausência de norma regulamentadora.

Em outra vertente, as hipóteses de descabimento do Mandado de Injunção são aquelas em que se depara com alguma norma constitucional de eficácia plena e direta; quando a impetração do referido instituto tiver a intenção de edição de norma regulamentadora a fim de alterar lei ou ato normativo já existente, sob fundamento de que este último seria incompatível com a Constituição Federal; quando a apresentação do remédio seja para exigir interpretação da legislação infraconstitucional já existente, ou, mesmo, para evocar uma aplicação “melhor” da lei já vigente.

No tocante à legitimidade ativa da Injunção, poderá ser sujeito ativo qualquer pessoa, natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que se veja obstada de exercer os direitos e as liberdades constitucionais, e também as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. O Ministério Público também pode ser parte ativa na Injunção, pois atua na defesa de direitos individuais e coletivos indisponíveis.

No Mandado de Injunção Coletivo, os legitimados ativos são similares aos do Mandado de Segurança Coletivo, inserido na Constituição Federal, artigo 5º, LXX, quais sejam, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classe e associações legalmente constituídas, e em funcionamento há, pelo menos, um ano.

Subjacente à legitimidade passiva, o Mandado de Injunção possui no polo passivo os entes estatais que devem editar a norma necessária ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais, e se omitem.

Vale acrescentar ainda que há algumas divergências quanto ao polo passivo da Injunção, pois alguns doutrinadores entendem que deveria figurar no polo passivo a autoridade ou pessoa, física ou jurídica, de direito privado, que irá sofrer os efeitos da decisão. Outra corrente posiciona-se no sentido de admitir litisconsórcio passivo entre a autoridade omissa e aquele que sofrerá os efeitos do julgamento. No entanto, este pensamento foi inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal, considerando-se que cabe à apenas uma pessoa a competência de editar a norma legislativa.

Como esposado acima, o Mandado de Injunção é instrumento de controle incidental e concreto de constitucionalidade, porém, não compete a qualquer juiz ou Tribunal processá-lo e julgá-lo. As competências para análise e julgamento da Injunção estão dispostas nos artigos 102, I, *q*; 105, I, *h* e 121, § 4º, V, todos da Constituição Federal. Há também previsão de competência dos órgãos da Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, consoante com as respectivas legislações específicas.

Na seara Estadual, a competência é definida de acordo com o parâmetro da Constituição Estadual. Ademais, cumpre lembrar que não cabe liminar em sede de Mandado de Injunção.

Por derradeiro, cabe salientar que o Mandado de Injunção ainda carece de regulamentação procedimental própria. Sendo assim, por tratar-se de garantia constitucional de eficácia imediata, aplica-se a ele, por analogia, o procedimento

instituído ao Mandado de Segurança pela Lei nº 12.016/2009, além de substratos subsidiários oriundos do Código de Processo Civil.

2.2. HISTÓRICO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Corte Máxima do Poder Judiciário analisou pela primeira vez, em 23 de novembro de 1989, o primeiro Mandado de Injunção. Este foi distribuído no dia 21 de abril de 1989 ao Ministro Moreira Alves.

Neste caso inaugural, o Mandado de Injunção nº. 107 foi proposto por Oficial do Exército contra o Presidente da República que, segundo o impetrante, não encaminhou ao Congresso Nacional, em tempo hábil, projeto de lei disciplinando a duração dos serviços temporários, tal como se exigia expressamente na Constituição Federal, artigo 42, § 9º.

Vale ressaltar que a parte autora prestou serviços por nove anos e seria compelida a passar à reserva militar ao implementar o décimo ano, se fosse aplicada a legislação pré-constitucional, razão pela qual interpôs a Injunção para solicitar a promulgação da lei prevista na Constituição.

A interpretação da Corte pautou-se no efeito não concretista da decisão, por entender que a possibilidade de o Tribunal expedir uma regra geral, ao proferir a decisão no curso do Mandado de Injunção, guardaria insuperáveis óbices constitucionais, sendo eles: a incompatibilidade do efeito concretista da decisão com o princípio da divisão de Poderes. Ademais, segundo entendimento do Supremo, o modelo constitucional atual não autoriza a edição de normas pelo Poder Judiciário, apoderando-se de competência do Poder Legislativo, ainda que a validade de tais normas fosse temporária.

Igualmente, o princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, aduz que normas que obrigam a terceiros devem ser editadas ou fundamentadas por lei, e não em normas gerais exaradas pelo Tribunal.

Desta feita, nos primórdios da tramitação do Mandado de Injunção, a Suprema Corte prolatou decisão com efeito não concretista ou declaratório. Nota-se:

MANDADO DE INJUNÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE SUA AUTO-APLICABILIDADE, OU NÃO. - EM FACE DOS TEXTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RELATIVOS AO MANDADO DE INJUNÇÃO, E ELE AÇÃO OUTORGADA AO TITULAR DE DIREITO, GARANTIA OU PRERROGATIVA A QUE ALUDE O ARTIGO 5., LXXI, DOS QUAIS O EXERCÍCIO ESTA INVIABILIZADO PELA FALTA DE NORMA REGULAMENTADORA, E AÇÃO QUE VISA A OBTER DO PODER JUDICIÁRIO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSA OMISSÃO SE ESTIVER CARACTERIZADA A MORA EM REGULAMENTAR POR PARTE DO PODER, ÓRGÃO, ENTIDADE OU AUTORIDADE DE QUE ELA DEPENDA, COM A FINALIDADE DE QUE SE LHE DE CIÊNCIA DESSA DECLARAÇÃO, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS, A SEMELHANÇA DO QUE OCORRE COM A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ARTIGO 103, PAR-2., DA CARTA MAGNA), E DE QUE SE DETERMINE, SE SE TRATAR DE DIREITO CONSTITUCIONAL Oponível CONTRA O ESTADO, A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS DE QUE POSSA ADVIR PARA O IMPETRANTE DANO QUE NÃO OCORRERIA SE NÃO HOUVESSE A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. - ASSIM FIXADA A NATUREZA DESSE MANDADO, E ELE, NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE - QUE ESTA DEVIDAMENTE DEFINIDA PELO ARTIGO 102, I, 'Q' -, AUTO-EXECUTÁVEL, UMA VEZ QUE, PARA SER UTILIZADO, NÃO DEPENDE DE NORMA JURÍDICA QUE O REGULAMENTE, INCLUSIVE QUANTO AO PROCEDIMENTO, APLICÁVEL QUE LHE E ANALOGICAMENTE O PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, NO QUE COUBER. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA AUTO-APLICABILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. STF/ MI 107 QO / DF - DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE INJUNÇÃO. RELATOR(A): MIN. MOREIRA ALVES. JULGAMENTO: 23/11/1989. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. PUBLICAÇÃO: DJ 21-09-1990. (Grifo nosso).

A ementa acima exposta demonstra que o Supremo Tribunal Federal adotou posição no sentido de apenas limitar-se a constatar a omissão do legislador, impondo-o o ônus de realizar as providências necessárias. Critica-se esse entendimento, pois ele torna os efeitos da Injunção similares aos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, em que pese serem instrumentos diversos. Mediante essa corrente, o Mandado de Injunção não inova na jurisdição constitucional.

Posteriormente a este primogênito Mandado de Injunção nº. 107, a Corte Constitucional alterou sua compreensão sobre o Instituto, dando uma interpretação mais extensiva aos efeitos da decisão na Injunção.

Cite-se o Mandado de Injunção nº. 283, no qual o Supremo estipulou prazo para que fosse preenchida a lacuna referente à inação legislativa, sob pena de assegurar ao prejudicado a satisfação dos direitos negligenciados. Veja-se:

MANDADO DE INJUNÇÃO: MORA LEGISLATIVA NA EDIÇÃO DA LEI NECESSÁRIA AO GOZO DO DIREITO A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONTRA A UNIÃO, OUTORGADO PELO ART. 8., PAR. 3., ADCT: **DEFERIMENTO PARCIAL, COM ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA A PURGAÇÃO DA MORA E, CASO SUBSISTA A LACUNA, FACULTANDO O TITULAR DO DIREITO OBSTADO A OBTER, EM JUÍZO, CONTRA A UNIÃO, SENTENÇA LÍQUIDA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**

1. O STF ADMITE - NÃO OBSTANTE A NATUREZA MANDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO (MI 107 - QO) - QUE, NO PEDIDO CONSTITUTIVO OU CONDENATÓRIO, FORMULADO PELO IMPETRANTE, MAS, DE ATENDIMENTO IMPOSSÍVEL, SE CONTEM O PEDIDO, DE ATENDIMENTO POSSÍVEL, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA OMISSÃO NORMATIVA, COM CIÊNCIA AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA QUE A SUPRA (CF. MANDADOS DE INJUNÇÃO 168, 107 E 232). 2. A NORMA CONSTITUCIONAL INVOCADA (ADCT, ART. 8., PAR. 3. - "AOS CIDADÃOS QUE FORAM IMPEDIDOS DE EXERCER, NA VIDA CIVIL, ATIVIDADE PROFISSIONAL ESPECÍFICA, EM DECORRÊNCIA DAS PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA N. S-50-GM5, DE 19 DE JUNHO DE 1964, E N. S-285-GM5 SERÁ CONCEDIDA REPARAÇÃO ECONÔMICA, NA FORMA QUE DISPUSER LEI DE INICIATIVA DO CONGRESSO NACIONAL E A ENTRAR EM VIGOR NO PRAZO DE DOZE MESES A CONTAR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO" - VENCIDO O PRAZO NELA PREVISTO, LEGITIMA O BENEFICIÁRIO DA REPARAÇÃO MANDADA CONCEDER A IMPETRAR MANDADO DE INJUNÇÃO, DADA A EXISTÊNCIA, NO CASO, DE UM DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL DE EXERCÍCIO OBSTADO PELA OMISSÃO LEGISLATIVA DENUNCIADA. 3. **SE O SUJEITO PASSIVO DO DIREITO CONSTITUCIONAL OBSTADO E A ENTIDADE ESTATAL A QUAL IGUALMENTE SE DEVA IMPUTAR A MORA LEGISLATIVA QUE OBSTA AO SEU EXERCÍCIO, E DADO AO JUDICIÁRIO, AO DEFERIR A INJUNÇÃO, SOMAR, AOS SEUS EFEITOS MANDAMENTAIS TÍPICOS, O PROVIMENTO NECESSÁRIO A ACAUTELAR O INTERESSADO CONTRA A EVENTUALIDADE DE NÃO SE ULTIMAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NO PRAZO RAZOÁVEL QUE FIXAR, DE MODO A FACULTAR-LHE, QUANTO POSSÍVEL, A SATISFAÇÃO PROVISÓRIA DO SEU DIREITO.** 4. **PREMISSAS, DE QUE RESULTAM, NA ESPÉCIE, O DEFERIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO PARA: A) DECLARAR EM MORA O LEGISLADOR COM RELAÇÃO A ORDEM DE LEGISLAR CONTIDA NO ART. 8., PAR. 3., ADCT, COMUNICANDO-O AO CONGRESSO NACIONAL E A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; B) ASSINAR O PRAZO DE 45 DIAS, MAIS 15 DIAS PARA A SANÇÃO PRESIDENCIAL, A FIM DE QUE SE ULTIME O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI RECLAMADA; C) SE ULTRAPASSADO O PRAZO ACIMA, SEM QUE ESTEJA PROMULGADA A LEI, RECONHECER AO IMPETRANTE A FACULDADE DE OBTER, CONTRA A UNIÃO, PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA, SENTENÇA LÍQUIDA DE CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DEVIDA, PELAS PERDAS E DANOS QUE SE ARBITREM;** D) DECLARAR QUE, PROLATADA A CONDENAÇÃO, A SUPERVENIÊNCIA DE LEI NÃO PREJUDICARÁ A COISA JULGADA, QUE, ENTRETANTO, NÃO IMPEDIRÁ O IMPETRANTE DE OBTER OS BENEFÍCIOS DA LEI POSTERIOR, NOS PONTOS EM QUE LHE FOR MAIS FAVORÁVEL. STF/ MI 283 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. RELATOR (A): MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. JULGAMENTO: 20/03/1991. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. PUBLICAÇÃO DJ 14-11-1991. (Grifo nosso).

Outras Decisões nessa esteira foram admitidas na jurisprudência da Corte Constitucional, tal como na Injunção n.º. 232, em que se reconheceu que após seis

meses sem que o Congresso Nacional editasse a Lei referida no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, o requerente passaria a gozar a imunidade pleiteada. Segue ementa:

MANDADO DE INJUNÇÃO. - LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE PARA IMPETRAR MANDADO DE INJUNÇÃO POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO PAR. 7. DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - OCORRÊNCIA, NO CASO, EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 59 DO ADCT, DE MORA, POR PARTE DO CONGRESSO, NA REGULAMENTAÇÃO DAQUELE PRECEITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, **DEFERIDO PARA DECLARAR-SE O ESTADO DE MORA EM QUE SE ENCONTRA O CONGRESSO NACIONAL, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE SEIS MESES, ADOTE ELE AS PROVIDÊNCIAS LEGISLATIVAS QUE SE IMPÕEM PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE LEGISLAR DECORRENTE DO ARTIGO 195, PAR. 7., DA CONSTITUIÇÃO, SOB PENA DE, VENCIDO ESSE PRAZO SEM QUE ESSA OBRIGAÇÃO SE CUMPRA, PASSAR O REQUERENTE A GOZAR DA IMUNIDADE REQUERIDA.** STF/ MI 232 / RJ - RIO DE JANEIRO. MANDADO DE INJUNÇÃO. RELATOR (A): MIN. MOREIRA ALVES. JULGAMENTO: 02/08/1991. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. PUBLICAÇÃO. DJ 27-03-1992. (Grifo nosso).

Destarte, após o Mandado de Injunção nº. 107, o Supremo Tribunal Federal passou a estipular um prazo para que o ente legiferante tomasse providências a fim de colmatar as lacunas legislativas, sob pena de ele próprio regulamentá-las, ainda que provisoriamente, o direito ou liberdade constitucional violado pela inércia. Nesta mesma linha, foi o entendimento esculpido na garantia constitucional nº. 284.

Denota-se um avanço na jurisprudência da Corte Máxima, haja vista ter acatado posicionamento que viabiliza o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, não se restringindo apenas à declaração de omissão do Legislador.

Ponto crucial da jurisprudência no Mandado de Injunção no Supremo Tribunal Federal ocorreu no ano de 2007, quando referido Tribunal decidiu acolher efeito concretista na decisão da garantia, alterando completamente seu entendimento.

Essa decisão adveio da necessidade de legislação regulamentadora para o exercício de greve dos servidores públicos, sem deixar de atender o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua. O Tribunal Constitucional reconheceu ainda que não cabe ao legislador decidir se defere ou não o direito de greve dos servidores públicos, declarou que compete a ele dispor tão-somente o conteúdo dessa disciplina.

Assim, o Supremo admitiu a necessidade de uma solução obrigatória no âmbito dos direitos constitucionais e impôs a aplicação, no que couber, da Lei nº. 7.783/89, que discorre sobre o exercício de greve dos empregados da iniciativa privada. Consta da ementa:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. STF/ MI 712 / PA – PARÁ. MANDADO DE INJUNÇÃO. RELATOR (A): MIN. EROS GRAU. JULGAMENTO: 25/10/2007. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. (Grifo nosso).

Com efeito, depreende-se da decisão do Supremo que o mesmo repudiou a orientação primeiramente firmada, no sentido de limitar os efeitos da decisão na Injunção à mera função declaratória, assentando, assim, doravante, a adoção de uma decisão que edita norma regulamentadora provisória pelo próprio Poder Judiciário em face da ausência legislativa. Importante salientar que o Judiciário, ao regulamentar direito ou liberdade constitucional no caso concreto, não assume função típica legislativa, mas sim, consolida a garantia dos direitos constitucionais. Na mesma esteira de pensamento foram julgados os Mandados de Injunção nº. 670 e 708.

Essa modificação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consistiu em um marco relevante ao instituto do Mandado de Injunção, pois introduziu um novo efeito na decisão do referido remédio constitucional.

Consoante Gilmar Ferreira Mendes, p. 1195, 2013: “o Tribunal adotou, portanto, uma moderada sentença de perfil aditivo (...)”, sendo esta aceita quando integra ou complementa um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda,

quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora solução constitucionalmente obrigatória.

Conclui-se que nos dias atuais, a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos da decisão no Mandado de Injunção pauta-se pela corrente concretista, isto é, aquela em que o Poder Judiciário se incumbe de resolver o caso concreto, emitindo uma solução normativa imediata e provisória. Ainda, afirma-se a possibilidade das decisões oriundas da Injunção surtirem efeitos *erga omnes*, ou seja, não valerem apenas aos impetrantes, mas também aos casos de idêntica ou semelhante matéria.

2.3. A ATUAL INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO.

A imputação da função normativa ao Poder Judiciário harmoniza-se com o Direito Constitucional Contemporâneo, pois este contempla a real efetividade das normas constitucionais, mormente os direitos fundamentais.

Vivemos em um mundo assolado pelas injustiças, fragilidades, opressões, onde a falta de credibilidade na democracia anda a passos largos. Por isso, realizar o direito e a liberdade constitucional, como propõe o Supremo Tribunal Federal na decisão da Injunção, constitui o caminho correto para a consagração de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Abarcando a função de positivação da lei, o Judiciário concretiza os direitos e liberdades constitucionais que foram relegados à omissão. Atuando dessa maneira, o Tribunal amplia os direitos da cidadania e fortalece a democracia, pois, ao dar uma solução normativa concreta, omitida pelo Poder Legislativo, a sociedade possui meios de exercer os seus direitos constitucionais, prontamente.

É sabido que a decisão positiva-normativa em sede de Mandado de Injunção, aceita pela Suprema Corte, nada faz, a não ser dar a “solução constitucional obrigatória” (Rui Medeiros, A decisão de inconstitucionalidade, p. 504, *apud* Gilmar Ferreira Mendes, p. 1.189, 2013) ao caso concreto, não deturpando a função típica legislativa.

É certo que a utilização do Mandado de Injunção, pelo Poder Judiciário, como ferramenta de viabilização de direitos no caso concreto, não fere a função legislativa inerente ao órgão feitor das leis, tendo em vista que o Judiciário apenas aplica o Direito provisoriamente, exercendo assim sua função precípua, não ingerindo na competência do ente legiferante. Ressalte-se que a decisão do Supremo Tribunal terá validade até a data em que o Poder Legislativo sanear a omissão.

É essa a acepção atual do Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos da decisão na Injunção, isto é, a Corte Maior perfilhou entendimento no sentido de dar efeito concreto à decisão no Mandado de Injunção, conforme se estabelece:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. CONFORME DISPOSTO NO INCISO LXXI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONCEDER-SE-Á MANDADO DE INJUNÇÃO QUANDO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS E DAS PRERROGATIVAS INERENTES À NACIONALIDADE, À SOBERANIA E À CIDADANIA. HÁ AÇÃO MANDAMENTAL E NÃO SIMPLEMENTE DECLARATÓRIA DE OMISSÃO. A CARGA DE DECLARAÇÃO NÃO É OBJETO DA IMPETRAÇÃO, MAS PREMISSE DA ORDEM A SER FORMALIZADA. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. TRATANDO-SE DE PROCESSO SUBJETIVO, A DECISÃO POSSUI EFICÁCIA CONSIDERADA A RELAÇÃO JURÍDICA NELE REVELADA. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTENTE A DISCIPLINA ESPECÍFICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR, IMPÕE-SE A ADOÇÃO, VIA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, DAQUELA PRÓPRIA AOS TRABALHADORES EM GERAL - ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. STF/MI 721 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. RELATOR (A): MIN. MARCO AURÉLIO. JULGAMENTO: 30/08/2007. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. (Grifo nosso).

Nessa nova linha de orientação, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em Mandado de Injunção, de maneira mandamental (e não apenas declaratório), com o fito de ajustar o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço, decorrente de atividade em trabalho insalubre, prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Esta decisão adotou como parâmetro o sistema do Regime Geral de Previdência Social, qual seja a Lei nº 8.213/1991, artigo 57, que dispõe sobre a aposentadoria especial na iniciativa privada.

A corrente concretista foi firmada com base nos artigo 5º, incisos XXXV e LXXI, e seu § 1º, todos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Depreende-se dos dispositivos acima, que o Poder Judiciário está obrigado perante a sociedade a suprir todas as suas necessidades de forma imediata. Disto decorre a exigência de se adotar a posição concretista no Mandado de Injunção, atitude esta que efetiva verdadeiramente os direitos constitucionais, garantindo a ordem suprema do cidadão, não permitindo que a infração do legislador viole a imediatidade dos direitos e garantias fundamentais.

É a partir dessa premissa que nasce a indispensabilidade da solução normativa no Mandado de Injunção, voltada a dar outra perspectiva às relações jurídicas, perspectiva essa que se apresenta com a formação de um novo Estado de Direito Constitucional, visando um comportamento ativo e eficiente do Poder Público, principalmente do Poder Judiciário, em prol das necessidades sociais.

Neste quadro argumentativo, ressalte-se que não se pretende fomentar o ativismo judicial. O que se incita é a pura reverência plena aos direitos e garantias constitucionais, sem mora e leniência, assim como desejou o Constituinte, de acordo com a interpretação teleológica do dispositivo do parágrafo primeiro, artigo 5º, da Constituição Federal.

Impende salientar que o nosso ordenamento jurídico atual prima por concretizar os direitos constitucionais. Com respaldo nessa premissa, assevera-se que a Injunção, como forma de concreção dos direitos e liberdades constitucionais, representa um forte instrumento de consolidação da Constituição Federal de 1988, devido ao respeito que o remédio constitucional traz aos valores substanciais do homem.

Ademais, o Poder Judiciário não pode se escusar de sua tarefa, que é apreciar toda ameaça ou lesão ao direito, em consonância com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, o qual assegura às pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, o acesso integral à jurisdição. Tem-se no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o pulsante e inequívoco amparo à tutela jurisdicional efetiva, que genuinamente consolida os axiomas constitucionais.

Dessa forma, ao implicar na aderência da corrente concretista à decisão no Mandado de Injunção, o Judiciário protege os direitos, conforme o princípio referido, extirpando sua lesão (omissão legislativa) e promovendo seu exercício.

Recente julgado foi emitido pelo Supremo Tribunal Federal, com o mesmo teor concretista:

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 2. RECONHECIDA A OMISSÃO LEGISLATIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DEFINIR AS CONDIÇÕES PARA O IMPLEMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. MANDADO DE INJUNÇÃO CONHECIDO E CONCEDIDO PARA COMUNICAR A MORA À AUTORIDADE COMPETENTE E DETERMINAR A APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/91. STF/ MI 795 / DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. RELATOR (A): MIN. CÁRMEN LÚCIA. JULGAMENTO: 15/04/2009. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. (Grifo nosso).

Haja vista a interpretação extraída da Corte Constitucional afere-se que a mesma está adstrita ao compromisso constitucional, pois ao realizar os direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais no caso concreto, alcança o sentido da lei, não permitindo que a mora legislativa impeça o exercício das garantias constitucionais.

Neste diploma, a Corte Máxima aplica o Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, que garante a mais ampla tutela social na aplicação das normas constitucionais, ainda que persistente a inércia legislativa. Assim, ao se interpretar a norma constitucional, deve-se ter a cautela de aplicar o sentido que maior alcance o objetivo desta norma.

Ao pronunciar a solução normativa na decisão do Mandado de Injunção, o Supremo não adentra na esfera de competência do Poder Legislativo, pois o Diploma

Constitucional de 1988 possui o sistema de freios e contrapesos, exemplificados na Constituição Federal, artigos 49, V; 52, I, II e III. Sendo assim, os Poderes atuam de forma independente e harmônica, visando abolir o arbítrio de cada um deles.

No caso em estudo, o Judiciário não invade função legislativa, pois não pode se valer da inatividade normativa do Poder Legislativo. Cabe a ele a tutela dos bens jurídicos constitucionais contidos na Carta Magna Brasileira. A sociedade necessita de uma resposta, de um posicionamento!

Ao dar solução normativa ao caso concreto, objeto da Injunção, o Supremo não cria lei geral, mas sim uma regra temporária que resolve o caso posto em lide. Esse desfecho dado ao efeito na decisão do Mandado de Injunção culmina por sobrelevar o cidadão ao foco principal do ordenamento jurídico. Isto quer dizer que, trabalhando dessa forma, o Supremo Tribunal Federal pugna pela benignidade do cidadão, concretizando seus direitos de maneira íntegra e racional.

Uma curiosidade extraída do Mandado de Injunção nº 283 foi o fato de que o Supremo Tribunal Federal considerou que mesmo depois de proferida solução normativa no caso concreto apresentado na Injunção, e, advindo lei posterior proveniente do Poder Legislativo, não restará prejudicada a coisa julgada, e além do mais, o impetrante poderá adquirir os benefícios imanescentes da lei posterior, no que lhe for mais benéfico.

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal atualmente adota a corrente concretista como efeito na decisão do Mandado de Injunção, integrando provisoriamente a norma constitucional, que constitui ou reconhece um direito ou uma liberdade perseguida pelo indivíduo, devido à ausência de norma regulamentadora que permita o seu pleno gozo. Essa posição foi exarada, primitivamente, na aplicação da lei de greve do setor privado aos servidores públicos, para suprir a lacuna legislativa prevista no artigo 37, VII, da Constituição Federal.

Em razão da leniência do legislador em editar norma constitucional, após quase 20 (vinte) anos de promulgação da Carta Política, o Supremo alterou sua aceção em 2007, contemplando a posição concretista, esta que pode se subdividir em geral ou individual, como se demonstrará em seguida.

Portanto, trata-se da posição assumida pela Suprema Corte, com alto grau de relevância e valor social, pois protege os direitos constitucionais das omissões

legislativas que tornam a Carta Constitucional obsoleta, perfazendo assim, a defesa e manutenção do Estado Democrático Constitucional de Direito.

2.4. EFEITOS GERAL E INDIVIDUAL NA DECISÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO.

Como analisado anteriormente, a tendência atual adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é o efeito concretista na decisão em sede de Mandado de Injunção. Ocorre que este efeito comporta duas subdivisões, quais sejam: concretista geral e concretista individual.

Na corrente concretista geral, a sentença judicial na Injunção possui eficácia *erga omnes*, ou seja, viabiliza o exercício do direito para todos, até que seja editada norma pelo Poder Legislativo.

Por sua vez, na corrente concretista individual a eficácia da sentença é mais restrita, pois produz efeito apenas ao impetrante do remédio, ou seja, possui eficácia *inter partes*.

Perante a jurisprudência da Suprema Corte, os ministros vêm sedimentando a aplicação tanto da corrente concretista geral quanto da individual, de acordo com o exame do caso concreto.

Na literatura jurídica, Gilmar Ferreira Mendes, p. 1.195, 2013, aponta:

Interessante ressaltar, ainda, a extensão possível dos efeitos advindos de decisão em mandado de injunção. O que se evidencia é **a possibilidade** de as decisões nos mandados de injunção surtirem efeitos não somente para os impetrantes, mas também para os casos idênticos ou semelhantes. Assim, em regra, a decisão em mandado de injunção, ainda que dotada de caráter subjetivo, comporta uma dimensão objetiva, com eficácia *erga omnes*, que serve para tantos quantos forem os casos que demandem a superação de uma omissão geral do Poder Público, seja em relação a uma determinada conduta, seja em relação a uma determinada lei. (Grifo nosso).

Com efeito, avulta-se a possibilidade de conceder efeito concretista geral a todos aqueles que estejam em situação semelhante ao caso julgado.

À guisa de ilustração, no julgamento dos Mandados de Injunção nº. 670/ES, 708/DF e 712/PA, o Supremo reforçou o efeito *erga omnes* para a aplicação direta em casos semelhantes que se discutia o exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Como dito no tópico anterior, a Corte determinou que fosse aplicada a todos os servidores públicos, no que coubesse, a lei de greve do setor privado, até que sobreviesse lei específica à referida classe de servidores. Neste particular, ressaltou-se que a jurisdição constitucional necessita de mecanismos céleres e eficazes.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Mitidiero, p. 1.170/ 1.174, 2013, toda decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso produz precedente, isto significa que o efeito *inter partes* no controle incidental não inibe o efeito vinculante do precedente, já que toda decisão da Suprema Corte deve ser respeitada por qualquer juízo ou tribunal do país. Como consequência, pouco importa alegar se a decisão obteve eficácia geral ou individual, pois isso equivaleria a aniquilar o caráter obrigatório dos precedentes na Corte Constitucional.

Ainda para estes autores, a norma provisória proferida pelo Judiciário com o fim de capacitar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas dos cidadãos representa “motivo determinante” da decisão, valendo para todos os outros casos idênticos.

Para estes estudiosos, o Supremo, ao julgar causa envolvendo a mesma necessidade antecedente de regulamentação de norma, deve estar adstrito à sua decisão pretérita da mesma matéria, podendo modificá-la apenas se vislumbrar circunstâncias diferentes do assunto anterior.

Dessa forma, para alguns doutrinadores, a sentença no Mandado de Injunção já produz efeitos *erga omnes*, independente de pronunciamento a respeito de sua eficácia, por considerar as decisões do Supremo Tribunal Federal vinculantes a todos os Juízos e Tribunais.

Na outra linha está disposta a corrente concretista individual, admitida pela Suprema Corte no julgamento dos Mandados de Injunção nº. 721 e 758, para viabilizar, no caso concreto, o exercício do direito de servidor público à contagem do tempo de serviço a fim de concessão de aposentadoria especial, conforme aduz o artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

Desta feita, as deliberações do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos na decisão do Mandado de Injunção, decerto variam entre concretista geral e individual, dependendo do episódio *sub judice*.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Mandado de Injunção foi inserido inicialmente na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LXXI. Por quase duas décadas, o Mandado de Injunção foi considerado instrumento de força mitigada, devido ao efeito meramente declaratório de suas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando o exercício do direito pretendido pelo impetrante.

Mais tarde, algumas decisões da Corte Máxima pautaram-se no sentido de estabelecer sanções ou multas à autoridade omissa, caso não houvesse edição de lei que viabilizasse o exercício dos direitos constitucionais. Essa decisão gerou novo entendimento: o efeito mandamental na decisão da Injunção.

Em 2007, a jurisprudência do Supremo sofreu uma mudança expressiva, passando a adotar a corrente concretista na decisão do Mandado de Injunção, isto é, suprir as omissões legislativas através do implemento de norma regulamentadora provisória, capacitando o impetrante ao exercício de direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionais.

A posição concretista, adotada atualmente, proporciona o exercício pleno do direito constitucional por intermédio de uma decisão constitutiva do Poder Judiciário, até que o ente legislador edite lei. O Supremo Tribunal Federal, ao admitir tal articulação na decisão do Mandado de Injunção, assume a função de garante dos direitos constitucionais, tarefa esta que lhe foi imposta nos primórdios do Poder Constituinte.

Evidentemente a decisão da Suprema Corte está em congruência com os ditames do Novo Direito Constitucional, que abarca a plena materialização dos direitos inseridos na Constituição, como máxima do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, a omissão do legislador, que evita o exercício das normas constitucionais, deve ser intensamente censurada pelo Poder Judiciário, que possui o dever de impor a imperatividade dos preceitos constitucionais.

A sociedade aspira por uma resposta imediata e não pode ficar a mercê de um Poder omissor.

Cumprido lembrar que o Judiciário não adentra na competência do ente legislante, pois a nossa lei constitucional tem por característica o sistema de freios e

contrapesos, possibilitando as competências complementares, desde que seguidas as regras constitucionais.

A Constituição de 1988, intitulada Cidadã, tem o escopo de efetivar valores dignos e justos, baseados na solidariedade e fraternidade. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, ao suscitar solução normativa aos casos de omissão legislativa, apenas seguiu o fluxo do Direito Constitucional Contemporâneo.

Este estudo científico demonstrou que hodiernamente, o Supremo Tribunal Federal admite a posição concretista quanto aos efeitos da decisão no Mandado de Injunção. Essa posição pode ser dividida em duas: geral ou individual, dependendo do caso concreto em apreciação.

A coletividade anseia pela real efetivação das normas constitucionais e pelo atendimento imediato de seus direitos e garantias fundamentais, por isso a posição concretista parece ser a medida mais razoável para que o sentido original da denominada Constituição Cidadã seja fielmente cumprido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.
2. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.
3. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
4. BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 9ªed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05/10/1988.
6. BRASIL. **Lei nº 12.016 de 07/08/2009**. Disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 10/08/2009.
7. BRASIL. **Lei nº 7.783 de 28/06/1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29/06/1989.
8. BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24/07/91**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25/07/91 e republicada em 11/04/96 e 14/08/98.
9. CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 15ªed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
10. CERVO, Amado Luiz, BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 4ªed. São Paulo: Makron Books, 1996.
11. DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

12. FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito entre poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
13. LUNARDI, Soraya, DIMOULIS, Dimitri. **Curso de Processo Constitucional: Controle de Constitucionalidade e remédios constitucionais**. 2ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.
14. MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade. Os Autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica, 1999.
15. MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
16. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25ªed. São Paulo: Atlas, 2010.
17. NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
18. OLIVEIRA, Herzeleide Maria Fernandes de. O Mandado de Injunção. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.25, nº 100, p.47-62, out./dez. de 1988.
19. ROCHA, Marina Cristina Schmaltz, FERREIRA, Fátima de Paula. **A busca pelo constitucionalismo justo e eficaz**. 2011. 24 p. Revista do Direito Público, v.6, n.3. Universidade Estadual de Londrina. Departamento de Direito Público.
20. SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ªed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
21. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ªed. rev. atual. e ampl. 3ª.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
22. SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: WWW.STF.JUS.BR. *Online*. Acesso em abril, maio de 2013.
23. www.mundodosfilosofos.com.br/latim.htm#S. *Online*. Acesso em abril, maio de 2013.